SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3242431 - RS (2026/0155215-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	SERGIO LUIZ FRANTZ
ADVOGADO	:	ALAN COELHO REIS FERREIRA - RS080359
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO SUL RIOGRANDENSE - SICREDI ORIGENS RS
ADVOGADA	:	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO E AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissão do recurso especial por incidência da Súmula n. 83 do STJ, ausência de prequestionamento com aplicação, por analogia, das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. A controvérsia versa sobre embargos à execução com pretensão revisional de cláusulas e alegação de excesso de execução.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos pela falta de indicação do valor incontroverso e ausência de memória de cálculo, com honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa.

4. A Corte de origem negou provimento à apelação, manteve a sentença e majorou os honorários para 12%, com suspensão da exigibilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se a exigência do art. 917 do CPC impede a cognição plena dos embargos sem memória de cálculo e valor incontroverso; (ii) saber se deveria ser aplicada a distribuição dinâmica do ônus da prova do art. 373, §1º, do CPC; (iii) saber se o art. 400, I, do CPC autoriza presunção de veracidade pela não exibição de contratos e extratos; (iv) saber se há

Documento eletrônico VDA59410554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:20:39
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: e683a74e-c9f7-4470-bab0-b5e745bca7c7

violação dos arts. 6º, VIII, 39, 51 e 52 do CDC; (v) saber se há ofensa à Súmula n. 530 do STJ quanto à taxa média de mercado; e (vi) saber se há dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento pela alínea *c*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à necessidade de indicar o valor que se entende correto e apresentar memória de cálculo quando alegado excesso de execução, relativamente ao art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque, na espécie, o acórdão recorrido afastou cerceamento de defesa e desnecessidade de produção de prova ao reconhecer o descumprimento de requisito processual objetivo, sendo o juiz destinatário da prova, relativamente ao art. 373, §1º, do CPC.

8. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF porque não houve debate no acórdão recorrido sobre o art. 400, I, do CPC e os arts. 6º, VIII, 39, 51 e 52 do CDC, nem oposição de embargos de declaração para provocar o pronunciamento específico.

9. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque ausente cotejo analítico nos termos dos arts. 1.029, §1º, do CPC e 255, §1º, do RISTJ, além da incidência dos óbices das Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ sobre a mesma matéria.

10. Não se conhece de alegada ofensa à Súmula n. 530 do STJ porque o enunciado sumular não se insere no conceito de lei federal do art. 105, III, *a*, da CF, nos termos da Súmula n. 518 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte sobre a necessidade, em alegação de excesso de execução, de indicação do valor correto e apresentação de memória de cálculo, nos termos do art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório para afastar a conclusão de que era possível ao embargante apresentar demonstrativo mínimo do excesso. 3. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF quando a tese relativa ao art. 400, I, do CPC e aos arts. 6º, VIII, 39, 51 e 52 do CDC não foi apreciada pelo acórdão recorrido e não foram opostos embargos de declaração. 4. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer sem o cotejo analítico exigido pelos arts. 1.029, §1º, do CPC e 255, §1º, do RISTJ, mormente quando incidem as Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ. 5. Não se conhece de alegação de ofensa a enunciado sumular, por força da Súmula n. 518 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 917, §3º, §4º, 373, §1º, 400, I e 1.029, §1º; RISTJ, art. 255, §1º; CDC, arts. 6º, VIII, 39, 51 e 52.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 518; STF, Súmulas n. 282 e 356; STJ, AgInt no AREsp n. 2.082.791/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, AgInt no REsp n.

Documento eletrônico VDA59410554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:20:39
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: e683a74e-c9f7-4470-bab0-b5e745bca7c7

2.083.677/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024; STJ, REsp n. 1.890.407/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/2/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.563.428/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 29/5/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.532.085/RN, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/11/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 1.993.387/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.399.174/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.083.774/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 389.504/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.341.993/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.755.391/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/9/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.671.157/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgados em 28/8/2020; STJ, AgRg no Ag n. 430.225/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgados em 30/11/2006.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59410554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:20:39
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: e683a74e-c9f7-4470-bab0-b5e745bca7c7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3242431 - RS (2026/0155215-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	SERGIO LUIZ FRANTZ
ADVOGADO	:	ALAN COELHO REIS FERREIRA - RS080359
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO SUL RIOGRANDENSE - SICREDI ORIGENS RS
ADVOGADA	:	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO E AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissão do recurso especial por incidência da Súmula n. 83 do STJ, ausência de prequestionamento com aplicação, por analogia, das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. A controvérsia versa sobre embargos à execução com pretensão revisional de cláusulas e alegação de excesso de execução.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos pela falta de indicação do valor incontroverso e ausência de memória de cálculo, com honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa.

4. A Corte de origem negou provimento à apelação, manteve a sentença e majorou os honorários para 12%, com suspensão da exigibilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se a exigência do art. 917 do CPC impede a cognição plena dos embargos sem memória de cálculo e valor incontroverso; (ii) saber se deveria ser aplicada a distribuição dinâmica do ônus da prova do art. 373, §1º, do CPC; (iii) saber se o art. 400, I, do CPC autoriza presunção de veracidade pela não exibição de contratos e extratos; (iv) saber se há violação dos arts. 6º, VIII, 39, 51 e 52 do CDC; (v) saber se há ofensa à Súmula n. 530 do STJ quanto à taxa média de mercado; e (vi) saber se há dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento pela alínea *c*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à necessidade de indicar o valor que se

Documento eletrônico VDA57895761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 22:06:34
Código de Controle do Documento: 143d6844-f106-4457-8841-25a5ced75fc8

entende correto e apresentar memória de cálculo quando alegado excesso de execução, relativamente ao art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque, na espécie, o acórdão recorrido afastou cerceamento de defesa e desnecessidade de produção de prova ao reconhecer o descumprimento de requisito processual objetivo, sendo o juiz destinatário da prova, relativamente ao art. 373, §1º, do CPC.

8. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF porque não houve debate no acórdão recorrido sobre o art. 400, I, do CPC e os arts. 6º, VIII, 39, 51 e 52 do CDC, nem oposição de embargos de declaração para provocar o pronunciamento específico.

9. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque ausente cotejo analítico nos termos dos arts. 1.029, §1º, do CPC e 255, §1º, do RISTJ, além da incidência dos óbices das Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ sobre a mesma matéria.

10. Não se conhece de alegada ofensa à Súmula n. 530 do STJ porque o enunciado sumular não se insere no conceito de lei federal do art. 105, III, *a*, da CF, nos termos da Súmula n. 518 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte sobre a necessidade, em alegação de excesso de execução, de indicação do valor correto e apresentação de memória de cálculo, nos termos do art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório para afastar a conclusão de que era possível ao embargante apresentar demonstrativo mínimo do excesso. 3. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF quando a tese relativa ao art. 400, I, do CPC e aos arts. 6º, VIII, 39, 51 e 52 do CDC não foi apreciada pelo acórdão recorrido e não foram opostos embargos de declaração. 4. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer sem o cotejo analítico exigido pelos arts. 1.029, §1º, do CPC e 255, §1º, do RISTJ, mormente quando incidem as Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ. 5. Não se conhece de alegação de ofensa a enunciado sumular, por força da Súmula n. 518 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 917, §3º, §4º, 373, §1º, 400, I e 1.029, §1º; RISTJ, art. 255, §1º; CDC, arts. 6º, VIII, 39, 51 e 52.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 518; STF, Súmulas n. 282 e 356; STJ, AgInt no AREsp n. 2.082.791/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.083.677/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024; STJ, REsp n. 1.890.407/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/2/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.563.428/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 29/5/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.532.085/RN, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/11/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 1.993.387/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.399.174/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.083.774/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023; STJ, AgInt no AREsp n.

Documento eletrônico VDA57895761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 22:06:34
Código de Controle do Documento: 143d6844-f106-4457-8841-25a5ced75fc8

389.504/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.341.993/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.755.391/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/9/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.671.157/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgados em 28/8/2020; STJ, AgRg no Ag n. 430.225/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgados em 30/11/2006.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SERGIO LUIZ FRANTZ contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento na incidência da Súmula n. 83 do STJ, pela ausência de prequestionamento das matérias indicadas, com aplicação, por analogia, das Súmulas n. 282 e 356 do STF, e pela conclusão de que o acórdão recorrido está alinhado à orientação do Superior Tribunal de Justiça.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 136-145.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em apelação cível nos autos de embargos à execução.

O julgado foi assim ementado (fl. 98):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO E MEMÓRIA DE CÁLCULO. REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
>
> I. CASO EM EXAME:
>
> 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pelo embargante em face da Cooperativa de Crédito,

Documento eletrônico VDA57895761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 22:06:34
Código de Controle do Documento: 143d6844-f106-4457-8841-25a5ced75fc8

por ausência de indicação do valor incontroverso e do correspondente demonstrativo de cálculo, nos termos do artigo 917, § 3º, do Código de Processo Civil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

1. Há duas questões em discussão: (i) a alegação de cerceamento de defesa decorrente da não aplicação da pena de confissão à parte embargada, que não apresentou os documentos determinados pelo juízo; (ii) a regularidade da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução por ausência de indicação do valor incontroverso e do correspondente demonstrativo de cálculo.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

1. A exigência contida no artigo 917, § 3º, do Código de Processo Civil, não é mera formalidade, mas um pressuposto de admissibilidade específico da alegação de excesso de execução, que impõe ao embargante o ônus de declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

2. As teses defensivas esposadas pelo embargante – abusividade de juros remuneratórios, juros moratórios, comissão de permanência, cumulação de encargos – convergem para uma única alegação: a de que o valor cobrado pela cooperativa de crédito é superior ao efetivamente devido, o que configura excesso de execução.

3. A alegação de que necessitava dos documentos em posse da instituição financeira para cumprir tal requisito não exime o embargante desse ônus inicial, pois dispunha dos instrumentos contratuais e, por consequência, das informações mínimas e essenciais para elaborar uma planilha, ainda que por estimativa, indicando o montante que considerava devido.

4. A decisão interlocutória que determinou a exibição dos documentos representa um ato ordinatório de instrução processual, mas não possui o condão de sanar um vício originário da petição inicial dos embargos.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a pretensão de revisão de cláusulas contratuais em sede de embargos à execução, por ter como resultado prático a redução do valor do débito, integra o conceito de excesso de execução, atraindo a incidência do regime previsto no artigo 917, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

1. Recurso desprovido, mantendo-se a sentença de improcedência dos embargos à execução.

Tese de julgamento: 1. A pretensão de revisão de cláusulas contratuais em sede de embargos à execução configura alegação de excesso de execução, exigindo a indicação do valor incontroverso e a apresentação de memória de cálculo discriminada, sob pena de rejeição dos embargos.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 917 do CPC, porque os embargos à execução têm natureza de cognição plena e a exigência de memória de cálculo, sem acesso aos contratos e

Documento eletrônico VDA57895761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 22:06:34
Código de Controle do Documento: 143d6844-f106-4457-8841-25a5ced75fc8

extratos, teria esvaziado a defesa e impedido a delimitação do contraditório, que o acórdão recorrido teria negado;

b) 373, §1º, do CPC, já que a distribuição dinâmica do ônus da prova deveria ser aplicada diante de documentos em poder da instituição financeira, e o Tribunal de origem teria imposto prova impossível ao embargante;

c) 400, I, do CPC, pois a recusa injustificada da exibição de contratos e extratos autorizaria a presunção de veracidade dos fatos alegados, que o acórdão recorrido teria afastado;

d) 6º, VIII, 39, 51 e 52 do CDC, porquanto a relação de consumo assegura direito à informação e controle de cláusulas abusivas, inclusive quanto à taxa de juros, que o acórdão recorrido teria mantido sem suporte documental.

Aduz, ainda, ofensa à Súmula n. 530 do STJ, quanto à aplicação da taxa média de mercado na ausência de prova da taxa pactuada.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a revisão contratual em embargos exige a indicação do valor incontroverso e memória de cálculo mesmo sem a exibição de contratos e extratos, divergiu do entendimento dos julgados REsp n. 1.349.453/SC, REsp n. 1.133.241/RS e AgInt no AREsp n. 1.309.401/RS.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação dos dispositivos do CPC e do CDC, com a aplicação da presunção de veracidade do art. 400, I, a revisão dos encargos e a aplicação da taxa média de mercado; requer ainda o provimento do recurso para que se casse o acórdão e se determine o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento.

Contrarrazões às fls. 112-121.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA57895761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 22:06:34
Código de Controle do Documento: 143d6844-f106-4457-8841-25a5ced75fc8

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de embargos à execução em que a parte autora pleiteou a revisão de cláusulas contratuais bancárias, com limitação de juros remuneratórios à taxa média de mercado, afastamento de cumulação de encargos de mora, limitação de multa, controle de tarifas e repetição do indébito. O valor da causa foi fixado em R$ 226.184,14.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos, por ausência de indicação do valor incontroverso e memória de cálculo, e fixou honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa.

A Corte de origem negou provimento à apelação, mantendo a sentença por seus fundamentos, e majorou os honorários para 12% sobre o valor atualizado da causa, com suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade.

II - Da violação dos arts. 917 e 373, §1º, do CPC

No recurso especial a parte recorrente alega que os embargos têm natureza de cognição plena e que a exigência de memória de cálculo, sem acesso aos contratos e extratos, inviabilizou a defesa e esvaziou o contraditório, ainda, afirma que deveria ser aplicada a distribuição dinâmica do ônus da prova, ante documentos em poder exclusivo da instituição financeira, e que o Tribunal impôs prova impossível.

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quando fundados os embargos em excesso de execução, a parte embargante deve indicar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento, sendo-lhe vedada a emenda (AgInt no AREsp n. 2.082.791/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024; AgInt no REsp n. 2.083.677/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024; REsp n. 1.890.407/PR,

Documento eletrônico VDA57895761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 22:06:34
Código de Controle do Documento: 143d6844-f106-4457-8841-25a5ced75fc8

relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024; AgInt no AREsp n. 1.563.428/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1º/6/2023; AgInt no AREsp n. 1.532.085/RN, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/11/2019, DJe de 21/11/2019).

No caso em análise, o Tribunal de origem, constatando a ausência de apontamento do valor correto e de apresentação do respectivo demonstrativo, manteve a sentença que rejeitara a alegação de excesso de execução, destacando que o apelante não se desincumbiu de não se deu ao trabalho de elaborar um cálculo paralelo, mesmo que fosse preliminar, ou até de inquinar especificadamente no cálculo do banco onde incidiria tais excessos, demonstrar minimamente a pertinência das alegações.

Confira-se, a propósito, trecho do acórdão da apelação (fls. 95-97):

> A exigência contida no artigo 917, § 3º, do Código de Processo Civil, não é uma mera formalidade, mas um pressuposto de admissibilidade específico da alegação de excesso de execução.
>
> Referido dispositivo legal estabelece, de forma imperativa, que, "quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo".
>
> Trata-se de um ônus processual imposto ao embargante desde o ajuizamento da sua defesa, cuja finalidade é delimitar objetivamente a controvérsia, permitir que a execução prossiga pela parte incontroversa e evitar a oposição de defesas genéricas e com intuito meramente protelatório.
>
> A consequência para o descumprimento de tal determinação legal é taxativa, conforme o § 4º do mesmo artigo: se o excesso de execução for o único fundamento, os embargos serão liminarmente rejeitados (inciso I); se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução (inciso II).
>
> No caso dos autos, as teses defensivas esposadas pela parte recorrente — abusividade de juros remuneratórios, juros moratórios, comissão de permanência, cumulação de encargos, entre outras — convergem para uma única alegação: a de que o valor cobrado pela cooperativa de crédito é superior ao efetivamente devido, o que configura, por definição, excesso de execução.
>
> Portanto, era dever inafastável do apelante, já na petição inicial, apontar o valor que reputava correto e instruir a peça com a respectiva memória de cálculo.
>
> A alegação de que necessitava dos documentos em posse da instituição financeira para cumprir tal requisito não o exime desse ônus inicial, pois dispunha

Documento eletrônico VDA57895761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 22:06:34
Código de Controle do Documento: 143d6844-f106-4457-8841-25a5ced75fc8

dos instrumentos contratuais e, por consequência, das informações mínimas e essenciais para, com o auxílio de um profissional da área contábil, elaborar uma planilha, ainda que por estimativa, indicando o montante que considerava devido.

Nesse contexto, a decisão interlocutória (evento 32, DESPADEC1), que determinou a exibição dos documentos, representa um ato ordinatório de instrução processual, mas que não possui o condão de sanar um vício originário da petição inicial dos embargos.

A análise dos pressupostos processuais e das condições da ação, bem como dos requisitos específicos de cada procedimento, é matéria de ordem pública que pode ser conhecida pelo magistrado a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Assim, ao ser proferida a sentença, em cognição exauriente, o julgador a quo destacou a falha procedimental identificada que maculava a alegação de excesso de execução desde a sua origem, a impedir, por consequência, o seu exame.

A decisão recorrida antecedendo a instrução probatória, identificou óbice intransponível ao manejo dos embargos à execução (artigo 917, § 4º, do CPC).

[...]

Da Correta Aplicação do Artigo 917, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil

Superada a questão preliminar, a manutenção da sentença de improcedência é medida que se impõe.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a pretensão de revisão de cláusulas contratuais em sede de embargos à execução (art. 917, VI, do CPC), por ter como resultado prático a redução do valor do débito, integra o conceito de excesso de execução, atraindo a incidência do regime previsto no artigo 917, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Isso consignado, constata-se que a recorrente, ao alegar excedente o valor executado e sustentar a abusividade dos encargos contratuais, está notadamente apontando excesso do valor cobrado na execução.

Quando indicada a abusividade de disposições contratuais insertas no título executivo extrajudicial com o objetivo de conquistar uma revisão judicial do direito de crédito consubstanciado em referido título, sob o argumento de que geram uma vantagem excessiva ou desproporcional, busca a limitação do direito de crédito do exequente como consequência do reconhecimento de seu excesso perante os ditames legais e jurisprudenciais. Por essa razão, toda e qualquer pretensão revisional sustentada em sede de embargos à execução guarda em si uma alegação com tal perfil.

Porém, não basta a simples alegação genérica de que o direito de crédito em execução está sendo cobrado em excesso, tampouco se mostraria suficiente a mera indicação do valor que admite incontroverso. É imprescindível a adequada discriminação do valor a ser executado por meio da apresentação de memória de cálculo capaz de evidenciar o caminho percorrido para a sua identificação, o que não se verificou.

Como bem destacado pelo juízo de origem, não houve o cumprimento pela embargante das disposições previstas no artigo 917, §3º, do Código de Processo Civil, porquanto, além de não instruir a inicial com a memória de cálculo, sequer declarou os valores que entende corretos, a fim de se identificar o excesso executivo aventado.

Portanto, nos termos dos incisos I e II do §4º do art. 917 do CPC, não se mostra possível o exame de tal alegação.

[...]

Uma vez que todos os pedidos revisionais formulados nos embargos constituíam a causa de pedir para a alegação de excesso de execução, e não havendo

Documento eletrônico VDA57895761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 22:06:34
Código de Controle do Documento: 143d6844-f106-4457-8841-25a5ced75fc8

qualquer outro fundamento autônomo para a defesa, o não conhecimento dessa alegação esvazia por completo o objeto dos embargos, levando, como corretamente concluiu o magistrado, à sua total improcedência.

E o seguinte trecho da sentença, que foi integralmente confirmada pelo acórdão recorrido (fls. 66-68):

> Tratam-se de embargos à execução, nos quais a parte embargante sustenta a existência de diversas abusividades nos contratos objeto de cobrança nos autos de n° 5000003-03.2024.8.21.5001. Por sua vez, a parte embargada afirma que não há ilegalidade nos pactos e que cobra somente aquilo que regularmente previsto nos instrumentos.
>
> Após compulsar os autos, tenho que é caso de improcedência dos pedidos do embargante.
>
> Com efeito, nos termos do artigo 917, inciso VI, do CPC, é admitido que os embargos à execução contenham pretensão de revisão de cláusulas contratuais. Não obstante, tal pretensão se formulada com pedido de redução do valor postulado na execução, deve obedecer ao disposto no artigo 917, §3º, do CPC.
>
> Na hipótese de oposição de embargos à execução em que o executado alegar que o exequente pleiteia quantia superior à realmente devida, diga-se, a hipótese dos autos, deve a parte embargante, de imediato, apresentar o valor que entende devido, acompanhado do demonstrativo discriminado e atualizado da dívida
>
> [...]
>
> Por certo, as determinações do referido dispositivo legal têm por intuito evitar a oposição de embargos eivados de alegações genéricas e assegurar a celeridade processual, razão pela qual é atribuição da parte embargante apontar com clareza e objetividade sua insurgência, consoante legislação vigente.
>
> Com efeito, eventual alegação de excesso no valor pleiteado ou erro de cálculo, ainda que eivada de pedido de revisão de cláusulas contratuais, deve ser demonstrada pela parte embargante, de plano, consoante a exegese do referido dispositivo legal.
>
> No caso em tela, a parte embargante não apresentou a respectiva memória de cálculo e o valor que entende incontroverso, embora haja cópia dos contratos que aparelham a execução na ação principal, limitando-se, em síntese, a pleitear a revisão dos contratos, arguindo abusividade dos encargos pactuados.
>
> [...]
>
> Assim, não sendo apresentado cálculo demonstrativo de débito, conclui-se que a parte embargante deixou de cumprir a exigência da legislação em vigor quando da época de sua propositura, sendo descabível a intimação para emendar a inicial.
>
> [...]
>
> Ademais, em sede de Recurso Especial Repetitivo nº 1.387.248/SC, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que não cabe oportunizar a emenda à inicial, quando o embargante deixar de indicar o valor incontroverso e apresentar memória de cálculo
>
> [...]
>
> Portanto, considerando que o presente feito versa somente acerca de suposta cobrança em excesso, imperiosa a integral rejeição dos presentes embargos, em face do desatendimento ao disposto nos artigos 917, §3º do Código de Processo Civil.

Documento eletrônico VDA57895761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 22:06:34
Código de Controle do Documento: 143d6844-f106-4457-8841-25a5ced75fc8

O acórdão recorrido, ao rejeitar os embargos à execução devido à falta de indicação do valor correto e de apresentação do demonstrativo, está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, justificando, nesse aspecto, a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Quanto ao argumento de ser pertinente a exibição de documentos necessários para o esclarecimento das questões discutidas, observa-se que a instância de origem, soberana na análise do conjunto fático-probatório dos autos, não fundamentou a decisão na insuficiência de provas, mas na ausência de cumprimento mínimo do encargo processual. Consignou-se que a embargante não apresentou cálculo, ainda que preliminar, nem apontou, de forma específica, eventuais supostas ilegalidades que justificariam o excesso alegado, limitando-se a afirmações genéricas sem demonstração mínima de pertinência que amparasse, minimamente, a tese de imprescindibilidade dos contratos anteriores à renegociação da dívida.

Sobre esse tema, a jurisprudência do STJ estabelece que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe, com base em seu livre convencimento, avaliar a necessidade de sua produção. Além disso, não há preclusão pro judicato em matéria probatória, cabendo às instâncias ordinárias, enquanto destinatárias da prova, a análise soberana acerca da necessidade de sua produção (AgInt no AREsp n. 1.993.387/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 14/9/2022).

No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 1.399.174/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024; AgInt no REsp n. 2.083.774/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023; AgInt no AREsp n. 389.504/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 4/10/2022.

Documento eletrônico VDA57895761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 22:06:34
Código de Controle do Documento: 143d6844-f106-4457-8841-25a5ced75fc8

Assim, o julgamento da lide de maneira coerente e atento aos fatos apresentados não caracteriza cerceamento de defesa, especialmente porque tal procedimento é um desdobramento possível, natural e lógico do processo, considerando o descumprimento do encargo processual por parte do embargante

Por essa razão, também nesse ponto, a pretensão recursal enfrenta impedimento devido à Súmula n. 83 do STJ.

Por outro lado, nesta instância especial, é inviável revisar a decisão que rejeitou os embargos à execução devido à falta de apresentação pelo devedor de um demonstrativo mínimo de cálculo do excesso de execução. A alegada impossibilidade técnica de fornecer o demonstrativo exigido não pode ser presumida, e sua verificação, com o intuito de contestar as conclusões do Tribunal de origem, ultrapassa o campo da mera revaloração, implicando necessariamente o reexame de matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Nessa linha: AgInt no AREsp n. 2.082.791/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024; AgInt no AREsp n. 2.341.993/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024; AgInt no AREsp n. 1.755.391/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 23/9/2021.

III - Da violação dos arts. 400, I, do CPC; e 6º, VIII, 39, 51 e 52 do CDC

A questão infraconstitucional relativa à violação dos artigos acima não foi objeto de debate no acórdão recorrido; nem mesmo foram opostos embargos de declaração para provocar o colegiado a manifestar-se a respeito do tema. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282 do STF.

IV - Divergência jurisprudencial

Documento eletrônico VDA57895761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 22:06:34
Código de Controle do Documento: 143d6844-f106-4457-8841-25a5ced75fc8

Para a admissão do recurso especial pela alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, impõe-se a comprovação específica do dissídio jurisprudencial nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Exige-se, para tanto, a juntada de cópia integral dos acórdãos paradigma (ou a indicação do repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados), bem como a realização de cotejo analítico, com demonstração clara da similitude fática entre os casos confrontados e da divergência na interpretação da lei federal. A mera transcrição de ementas não satisfaz esse ônus argumentativo.

No caso, inexistente o confronto analítico, fica inviabilizada a apreciação do dissídio, estando prejudicado o conhecimento do recurso especial pela alínea *c*.

Ademais, quanto ao apontado dissídio, ressalte-se que a incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ no tocante à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n.1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; e AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

V - Da violação da Súmula n. 530 do STJ

O recurso especial não é a via adequada para apreciar ofensa a enunciado de súmula, que não se insere no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal (Súmula n. 518 do STJ).

Documento eletrônico VDA57895761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 22:06:34
Código de Controle do Documento: 143d6844-f106-4457-8841-25a5ced75fc8

Também não se conhece de recurso especial interposto com base em divergência com súmula de tribunal superior, pois imprescindível a realização do cotejo analítico (AgInt no AREsp n. n. 1.671.157/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 28/8/2020; e AgRg no Ag n. 430.225/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 30/11/2006, DJ de 18/12/2006).

VI - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57895761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 22:06:34
Código de Controle do Documento: 143d6844-f106-4457-8841-25a5ced75fc8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.242.431 / RS

Número Registro: 2026/0155215-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50107631120248215001

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SERGIO LUIZ FRANTZ
ADVOGADO	: ALAN COELHO REIS FERREIRA - RS080359
AGRAVADO	: COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO SUL RIOGRANDENSE - SICREDI ORIGENS RS
ADVOGADA	: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59395002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:27:36
Código de Controle do Documento: 309af5e2-29df-44b3-8f4f-2c32b6772034